

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 80/2020 PROTOCOLO nº 584/2020 PROJETO DE LEI nº 53/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROIBIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PERMANENTE EM TAXIS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa instituir proibição quanto aos padrões de identificação permanente exigidos nos veículos automotores de aluguel utilizados na execução dos serviços de taxi.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, por falta de coerência lógica na redação do artigo 2º do presente Projeto, a análise jurídica aqui realizada em relação ao objeto da proposição será feito com base na ementa da mesma.

Isto posto, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal já em sua propositura, em razão de <u>vício de iniciativa</u>. Ao instituir a proibição pretendida, o Projeto adentra em matéria administrativa de responsabilidade do Poder Executivo.

Explica-se. O serviço público de transporte de privado de passageiros por taxis somente pode ser exercido no âmbito do Município de Indaiatuba após o devido consentimento por parte do Poder Executivo, não estando afeita à competência parlamentar a prerrogativa de impor proibições sobre autorização administrativa que não lhe cabe conceder.

Por óbvio, as exigências estabelecidas para o regular desempenho do serviço, em especial a que exige padrão de identificação permanente nos veículos utilizados, advém de estudos administrativos elaborados pelo órgão concedente, cada qual com uma razão de ser prédeterminada.

A fiscalização da prestação do serviço poderia sofrer grave prejuízo com a aprovação do Projeto apresentado, razão pela qual a proibição pretendida deve estar restrita à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade aqui levantada, inclusive, segue o entendimento do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim já se manifestou:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 80/2020 PROTOCOLO nº 584/2020 PROJETO DE LEI nº 53/2020

da separação de Poderes (art. 5o, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0204840-55.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0078385-79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.09.11)

No mais, o texto da proposição não consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, o que pode ser evidenciado pelo artigo 2º do projeto. Após a leitura do mesmo, resta evidente a impossibilidade de extração de qualquer sentido lógico da redação empregada, conforme já destacado.

Caso a Presidência opte pelo recebimento do Projeto, em discordância da opinião técnica aqui exposta, é preciso consignar que a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar, devendo a aprovação se dar **em dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, l a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que <u>há óbice para o recebimento da presente proposição</u>.

Indaiatuba, 30 de abril de 2020.

ARTHUR ALVIM DOS Assinado de forma digital por ARTHUR ALVIM DOS REIS SARAIVA Pados: 2020.04.30 13:17:46 -03:00

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba